

O DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO NO SISTEMA PRISIONAL DO ESTADO DE MATO GROSSO.

THE RIGHT TO EDUCATION AS A HUMAN RIGHT IN STATE PRISON SYSTEM GROSSO.

Edna Soares da Silva¹

RESUMO

O artigo descreve o processo de constituição do direito à educação, como direito humano, no sistema prisional no Estado de Mato Grosso, especialmente o plano estadual de educação nas prisões. O Direito este garantido às pessoas presas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal (1988), pela Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e pela Lei de Execução Penal (1984). Problematisa algumas questões, tais como: a quem interessa a educação de jovens e adultos nos sistema prisional; como é utilizada; se em todas as unidades do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso foram implementados programas de educação. Metodologicamente, propôs-se enquanto pesquisa descritiva do universo das unidades prisionais no Estado de Mato; e, caracteriza-se quanto aos procedimentos técnicos, como um estudo de campo de uma realidade específica que é a educação na realidade prisional. E, basicamente foi realizada por meio da observação direta das atividades e entrevistas com professores, agentes prisionais, diretores das unidades, Equipe Técnica das Secretarias Estaduais de Educação e de Justiça e Direitos Humanos do Estado do Mato Grosso como órgãos estatais cuja função é de implementar políticas para garantir o direito à educação no sistema prisional. O método de abordagem utilizado para tanto foi o Dialético no qual as contradições se explicitam e transcendem dando origem a novas contradições; postas para tanto num contexto social, político, econômico, etc. Os resultados se propõem a um diagnóstico acerca dos entraves que limitam a efetivação do direito à educação na realidade prisional.

Palavras-chave: Sistema Prisional. Direitos Humanos. Direito à Educação.

ASBTRACT

¹ SILVA, Edna Soares da. Mestre em Educação pela Universidade Federal de Mato Grosso, Mato Grosso/MT. Membro do Corpo Docente e Editora Chefe da Revista Espaço Acadêmico da Faculdade Católica Rainha da Paz – FCARP, Araputanga/MT.

The article describes the process of acquiring the right to education as a human right in the prison system in the state of Mato Grosso, especially the state plan for education in prisons. The law guaranteed that the people arrested by the Universal Declaration of Human Rights (1948); the Brazilian legal system by the Federal Constitution (1988), the Law of Guidelines and Bases of Education (1996) and the Penal Execution Law (1984). Problematizes some questions such as: who is interested in the education of youth and adults in the prison system; how it is used; in all units of the Prison System of the State of Mato Grosso education programs were implemented. Methodologically, it was proposed as a descriptive survey of the universe of prisons in the State of Mato; and is characterized as the technical procedures, such as a field study of a specific reality that is education in prison reality. And basically was performed by direct observation of activities and interviews with teachers, prison officers, directors of units, the Technical Team of the State Departments of Education and Justice and Human Rights of the State of Mato Grosso as state organs whose function is to implement policies to ensure the right to education in the prison system. The method of approach was used for both the dialectic in which the contradictions are made explicit and transcend giving rise to new contradictions; to put both in, political, economic, social context etc. The results suggest a diagnosis about the barriers that limit the realization of the right to education in prison reality.

Keywords: Prison System. Human Rights. Right to Education.

Introdução

No mundo, milhões de pessoas estão presas ou internadas em estabelecimentos penitenciários. E, considerável parcela desta população é constituída por analfabetos ou pessoas que têm problemas com leitura, escrita, cálculos e comunicação social; com formação profissional inexistente ou carente (MARCONDES, 2006, pág. 30).

O Direito à Educação é garantido às pessoas presas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948); no ordenamento jurídico brasileiro pela Constituição Federal (1988), Lei de Diretrizes e Bases de Educação (1996) e pela Lei de Execução Penal (1984).

O artigo descreve este cenário a partir da análise dos seguintes questionamentos: como foi implementada a educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso? A quem interessa a educação de jovens e adultos nos sistema prisional? E como é utilizada no sistema? Foram implementadas em todas as unidades do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso programas de educação conforme previa o Plano Nacional de Educação? Os programas de

ensino ofertam cursos e exames que garantem oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos que estão no sistema prisional? O acesso aos programas de ensino são viabilizados e estimulados por ações integradas dos poderes públicos? Em que medida o projeto de Educação nas prisões elaborado no Estado de Mato Grosso possibilita a efetividade do princípio da humanização aos encarcerados no Estado de Mato Grosso?

Ademais, como objetivo geral buscou compreender o processo de implementação da educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso apontando os limites e possibilidades. E, especificamente apontar, com base na legislação e na doutrina a educação como direito a partir do princípio da humanização no sistema prisional; os programas e os processos de implantação da educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso; verificar se/como as instituições estão atuando de forma integrada para garantir esse direito e analisar se a oferta de cursos e exames garantem as oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos encarcerados.

A hipótese inicialmente levantada era a de que a oferta de educação no sistema prisional não possuía um impacto positivo enquanto sistema, pois limitada em razão da quantidade, qualidade e foco, e assim prejudicada enquanto um direito humano que, por sua característica de universalidade, deve ser ofertado a todos. Além disso, a questão da qualidade do processo educativo, que inclui formação e salários apropriados para os educadores, materiais didáticos e recursos pedagógicos adequados e, também, a elaboração de um projeto político pedagógico adequado a esta realidade. Igualmente importante entender a necessidade de investimento na formação ampliada dos profissionais da execução penal, agentes prisionais, diretores etc.

O artigo se justifica em face da pesquisa acerca do processo de constituição da educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso, especialmente o plano estadual de educação, e é advindo de um trabalho de consultoria desenvolvido pela pesquisadora no período de 2009 a 2013. Esse trabalho de consultora esteve afeto à elaboração do plano estadual de educação no sistema prisional de Mato Grosso e permitiu observar *in loco* o desafio da efetivação do direito à educação como direito humano no sistema prisional.

Várias questões *a priori* se apresentaram no contexto da realidade *intra muros* em face desse direito: a questão da segurança como elemento preponderante, a mobilidade da população carcerária, a falta de estrutura e professores que compreendam essa realidade, o papel da religião e do trabalho etc. .

Para tanto, sinaliza-se algumas inquietações, como a descrença dos educadores em face das atuações estanques das Secretarias de Educação e de Segurança Pública; a burocracia da atividade de segurança; a exigência de que a educação seja realizada nos moldes da educação convencional (cumprimento de carga horária etc.). E, pode ser uma contribuição no sentido de ofertar um diagnóstico acerca dos entraves que limita a efetivação do direito à educação, bem como, o campo da juridicidade como possibilidades ou não na garantia desse direito humano.

Metodologicamente a pesquisa com vias a atingir os objetivos propostos e, ao mesmo tempo, atender aos critérios de menor custo, maior rapidez, maior eficácia e mais confiabilidade de informação (BARRETO; HONORATO, 1998, pág. 31), propôs-se quanto aos seus objetivos como pesquisa descritiva. Ou seja, a descrição das características do fenômeno prisional enquanto espaço em que o direito à educação deve ser efetivado utilizando de técnicas padronizadas de coleta de dados, tais como o questionário e a observação sistemática.

Destacam-se na descrição do processo de implementação da Educação no Estado de Mato Grosso, o nível de atendimento do sistema prisional, levantamento de opiniões, atitudes e crenças dos sujeitos e instituições envolvidas.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa se caracterizou como um Estudo de campo, no sentido da procura pelo aprofundamento de uma realidade específica que é a educação com um direito humano que deve ser efetivado na realidade prisional. É basicamente realizada por meio da observação direta das atividades do grupo estudado e de entrevistas com informantes para captar as explicações e interpretações do que ocorre naquela realidade.

O método de abordagem utilizado foi o Dialético. Este penetra o mundo dos fenômenos através de sua ação recíproca, da contradição inerente ao fenômeno e da mudança dialética que ocorre na natureza e na sociedade. Ademais, fundamenta-se na dialética proposta por Hegel, na qual as contradições se transcendem dando origem a novas contradições que passam a requerer solução. É um método de interpretação dinâmica e totalizante da realidade. Considera que os fatos não podem ser considerados fora de um contexto social, político, econômico, etc. (LAKATOS; MARCONI, 2010, pág. 43).

O universo da pesquisa, compreendido este como o conjunto de fenômenos, todos os fatos apresentando uma característica comum, e população como um conjunto de números obtidos, medindo-se ou contando-se certos atributos dos fenômenos ou fatos que compõem um universo, é o universo das unidades prisionais no Estado de Mato Grosso, bem como

órgãos estatais cuja função é implementar políticas para garantir o direito à educação no sistema prisional.

1. O DIREITO À EDUCAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL

1.1 Campo Internacional

A Declaração Universal dos Direitos Humanos constitui um marco na história da humanidade de proporções inigualáveis. Através deste marco, a comunidade humana buscou construir um consenso de valores universais se constituindo como um Código de tolerância e reconhecimento da dignidade humana, como valor fundante. Isto porque havia no plano internacional em face dos resultados nefastos do pós-guerra mundiais a

Necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional. (...) consenso sobre os preceitos minimamente necessários para assegurar uma vida com dignidade. A universalidade deste código transcenderia a diversidade cultural dos povos, que compartilhariam uma mesma gramática no tocante aos direitos fundamentais (PIOVESAN, 2000, p. 23).

Desse modo, os Direitos Humanos foram posto como uma realidade universalizante no sentido de que “a abrangência desses direitos engloba todos os indivíduos, independente de sua nacionalidade, sexo, raça, credo ou convicção político-filosófico” (PINHEIRO, 2001, p. 02-03); indivisível, pois não devem ser analisados isoladamente, trata de um conjunto institucionalizado de direitos e garantias totalmente inter-relacionado e inviolável. Ninguém está autorizado a violá-los, sob pena de responsabilidade civil, administrativa e criminal.

Também, os direitos humanos têm como característica a imprescritibilidade, pela qual os direitos humanos fundamentais não se perdem pelo decurso de prazo; são permanentes e a inalienabilidade, no sentido de que estes não se transferem de uma pessoa para outra pessoa, seja gratuitamente, seja mediante pagamento.

Uma última característica é a irrenunciabilidade, pela qual não se exige de ninguém que renuncie à vida ou à liberdade (que vá para a prisão no lugar de outro) em favor de outra pessoa. E, necessário ainda precisar que

A premissa de que os direitos humanos são inerentes a qualquer pessoa, sem quaisquer discriminações, revela o fundamento anterior desses direitos relativamente a toda forma de organização política, o que significa que a proteção dos direitos humanos não se esgota nos sistemas estatais de proteção, podendo ir muito além, ultrapassando as fronteiras nacionais até chegar o patamar em que se encontra o Direito Internacional Público (MAZZUOLI, 2012, p. 823).

Assim, vale ressaltar o fato de que as pessoas encarceradas, assim como todos os demais seres humanos, são portadoras de direitos humanos e no caso, o direito humano à educação, não cabendo a ninguém renunciar, alienar ou que esses direitos venham a se perder com o tempo. Em face do direito à educação, o artigo XXVI da Declaração Universal de Direitos Humanos estabelece:

Toda pessoa tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito.

O Brasil figura como signatário dos direitos estabelecidos no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos. Para tanto, cabe-lhe a obrigação, primeiramente de respeitar esses direitos não criando obstáculos ou impedindo o gozo destes.

Ademais, possui obrigações negativas, ou seja, trata-se daquilo que os Estados não deveriam fazer como, por exemplo, impedir que as pessoas se eduquem. E, finalmente, deve atuar para proteger esses direitos; é a exigência de que os Estados atuem, e não se abstenham de fazê-lo. Deve adotar medidas para impedir que terceiros criem obstáculos para o exercício dos direitos. Cumpre ainda, obrigações positivas para o cumprimento dos padrões de direitos humano, ou seja, determinações que devem ser tomadas para a realização e o exercício pleno dos direitos humanos sejam elas de caráter legislativo, administrativo, orçamentário, judicial, social, educativo, entre outros. E, o direito à educação trata-se de um dos direitos humanos que fazem parte do rol dos direitos sociais ou direitos de segunda geração, diferenciando-se dos direitos civis ou direitos de liberdade.

Enquanto os direitos de liberdade nascem contra o superpoder do Estado – e, portanto, com o objetivo de limitar o poder –, os direitos sociais exigem, para sua realização prática, ou seja, para a passagem da declaração puramente verbal à sua proteção efetiva, precisamente o contrário, isto é, a ampliação dos poderes do Estado (BOBBIO *apud* SILVEIRA, 2008, p. 541).

Para tanto, o direito à educação se encontra formatado nos principais documentos internacionais, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Americana de Direitos Humanos.

A título de exemplo, a Convenção Americana de Direitos Humanos, o instrumento fundamental do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, que é um dos sistemas regionais de proteção aos direitos humanos, composto por mais dois sistemas regionais (o europeu e o africano), que entrou em vigor em 1978 e foi ratificado pelo Brasil no ano de

1992. A obrigação dos Estados-partes de respeitar os direitos constitui sua base posta no compromisso destes de respeitar direitos e liberdades nela reconhecidos garantindo o livre e pleno exercício de toda pessoa que esteja sujeita á sua jurisdição, sem discriminação alguma, por motivo de raça, cor, sexo, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social (MAZZUOLI, 2012, p. 896).

Timoty Ireland (2001, p. 24), lembra que o Documento as Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos, das Nações Unidas (1955), determina que “todos os presos devem ter o direito a participar em atividades culturais e educacionais” (Princípio 6º). Este documento propõe entre outras questões que no sistema prisional, professores e instrutores técnicos desempenhem sua função de forma permanente, podendo recorrer à ajudante em tempo parcial ou a voluntários, bem como as penitenciárias devem tomar medidas que garantam a melhoria da educação para todos os reclusos. Para os analfabetos e jovens, a educação será obrigatória e deve estar preferencialmente ligada ao sistema educacional do país, favorecendo ao recluso a possibilidade de continuar com seus estudos. Ressalta ainda que as organizações governamentais que prestam serviços de ajuda para a ressocialização da pessoa apenada devem assegurar que os reclusos, quando postos em liberdade, possuam documentos que garantam condições de poderem permanecer em seus respectivos trabalhos (ONU *Apud* BOIAGO; NOMA, 2012, p. 03). Destarte, o Direito à Educação é um direito humano e tem como suporte legal, primeiramente o instituído no plano internacional.

1.2 Sistema Jurídico Brasileiro

O Direito à Educação está posto primordialmente no artigo 6º da Constituição Federal de 88 dentro do rol dos direitos sociais e, constitui-se como algo inédito na história Constitucional Brasileira. É a primeira constituição que o explicita numa declaração dos Direitos Sociais (OLIVEIRA, 1997, p. 70).

O artigo 205 da CF/88, por sua vez afirma que a educação, é direito de todos e dever do Estado e da família. No art. 206, especifica-se que: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: (...) IV gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais”. Lembra Oliveira (1997, p. 70) que esta inova na formulação da gratuidade, assegurando- a em todos os níveis na rede pública, ampliando- a para o ensino médio, tratada nas Constituições anteriores como exceção e, para o ensino superior, nunca contemplada em Cartas anteriores.

O Direito à Educação ainda é detalhado no art. 208, estabelecendo que o dever do Estado para com a educação será efetivado mediante a garantia de: ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando; atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. Mas,

(...) a presença da educação na Carta Suprema ultrapassa a seção no qual foi depositada. Esparrama-me ao longo de todo o articulado constitucional, em vários dispositivos que tocam direta e indiretamente o assunto. (...) na realidade, a educação é o caminho para o homem evoluir. Por isso é um direito público subjetivo, e em contrapartida, um dever do Estado e do grupo familiar (BULOS, 2010, p. 1544-1545).

A Lei de Diretrizes de Base (LDB) regulamenta o Direito à Educação previsto na Constituição Brasileira. Para tanto, estabelece *a priori* que esta abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais (art. 1º da LDB).

Ademais, preceitua que a educação escolar deverá se vincular ao mundo do trabalho e à prática social e que esta, como dever da família e do Estado, é inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tendo por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. Nesse contexto, vale lembrar que pessoas privadas de liberdade se encontram numa condição de vulnerabilidade, o que Ireland (2001, p.12) chama de situação de dupla privação, pois há uma concentração de jovens no início de sua vida produtiva e cidadã na criminalidade e, por consequência, na população carcerária. E estes são jovens com baixa escolaridade e com inserção precária no mercado de trabalho. O direito inerente à educação apareceria como uma importância instrumental no sentido de ganhar acesso aos outros direitos humanos fundamentais, incluindo o direito ao trabalho decente. E, na ausência de oportunidade para acessar educação e formação profissional, as chances de reincidência no crime ao reentrar na sociedade são maiores.

Na LDB (Lei 9.394/1996), vislumbra-se para tanto que a educação de pessoas encarceradas está posta como Educação de Jovens e Adultos (EJA), e esta é a educação

destinada a pessoas que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade propícia (art. 37, Caput), bem como estabelece que os sistemas de ensino devam assegurar gratuitamente aos jovens e aos adultos, que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, seus interesses, condições de vida e de trabalho, mediante cursos e exames. (art. 37, § 1º). Ainda, o Poder Público deverá viabilizar e estimular o acesso e a permanência do trabalhador na escola, mediante ações integradas e complementares entre si (art. 37, § 2º). E, a educação de jovens e adultos deverá ser articulada, preferencialmente, com a educação profissional (Art. 37 § 3o).

Além do mais, prevê a educação profissional e tecnológica (Art. 39, Caput) no cumprimento dos objetivos da educação nacional, integrando aos diferentes níveis e modalidades de educação e às dimensões do trabalho, da ciência e da tecnologia. Esta tão necessária no contexto prisional com vias a uma ressocialização de fato, pois

(...) em qualquer parte do mundo ocidental, quando se fala em programas de ressocialização para a política de execução penal, pensa-se em atividades laborativas e de cunho profissionalizante, bem como atividades educacionais, culturais, religiosas e esportivas (JULIÃO, 2007, p. 04).

A educação voltada para o sistema prisional se encontra no Plano das Políticas Públicas, entendidas estas na perspectiva de Derani (2002, p. 239), enquanto ações comandadas pelos agentes estatais e destinadas a alterar as relações sociais existentes; ademais, são políticas públicas porque são manifestações das relações de forças sociais refletidas nas instituições estatais e atuam sobre campos institucionais diversos, para produzir efeitos modificadores na vida social e porque empreendidas pelos agentes públicos competentes, destinadas a alterar as relações sociais estabelecidas.

Nesse sentido, o Plano Nacional de Educação de 2001 (SENADO, 2001, p. 14-23), se traduz como um conjunto articulado e esforço contínuo em que cada governo se compromete ao longo de 10 anos no sentido de utilizar as próprias soluções, independente do partido ou pessoa do governo eleita, correspondente aos recursos previstos no plano plurianual de investimentos, nas leis de diretrizes orçamentárias e nas leis orçamentárias anuais, objetivando a elevação do nível de escolaridade da população; a melhoria da qualidade da educação; ampliação do acesso; democratização da gestão do ensino público etc.

Para tanto, o Plano Nacional de Educação para 2001-2011 estabelecia que até 2011 o Brasil deveria implantar em todas as unidades prisionais e nos estabelecimentos que atendem adolescentes e jovens infratores, programas de educação de jovens e adultos de nível fundamental e médio, assim como de educação profissional, contemplando para essa demanda

as metas nº 5 (financiamento pelo MEC de material didático-pedagógico) e nº 14 (oferta de educação a distância) (Meta 17). Determinava também que os sistemas de ensino ofertassem cursos e exames que garantissem oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos. Previa ainda o acesso viabilizado e estimulado por ações integradas dos poderes públicos (SENADO, 2001, p.103-105).

Já o Plano Nacional de Educação para 2011-2020, estabelece entre outras questões a meta de ofertar, para o decênio, no mínimo, de 25% das matrículas de educação de jovens e adultos na forma integrada à educação profissional nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2014, p. 66). E nesse sentido o texto do plano pondera que as atuais políticas educacionais buscam considerar e valorizar a diversidade dos sujeitos promovendo o acesso à educação independentemente de sua idade, com respeito a suas culturas e modos de vida e suas especificidades em termos de aprendizagem, com base nas concepções de educação inclusiva e equidade, e postula que

No caso específico de jovens e adultos que em suas histórias de vida tiveram seus direitos sociais negados, sem acesso a processos educacionais formais ou com trajetórias interrompidas, a oportunização de ofertas educacionais que integrem a educação profissional com a educação básica na modalidade de educação de jovens e adultos é uma questão de direito a ser garantido pelo Estado brasileiro. Ao mesmo tempo trata-se de estratégia vital para a garantia de continuidade do desenvolvimento do país tendo como horizonte a geração de riquezas, a diminuição das desigualdades sociais e a construção da autonomia dos cidadãos e da soberania da nação. (MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO, 2011, p. 66-67).

Não obstante, os dispositivos legais e as políticas públicas como tal, via de regra, esse aparato tem se revelado ineficientes num terreno complexo e conturbado expondo hodiernamente as mazelas que se agregam à prisão.

1.3 A execução da pena e a garantia do direito à educação

A execução penal, segundo Nucci (2013, p. 180) nada mais é que a fase processual na qual o Estado faz valer a pretensão executória da pena, efetivando a punição do agente com vistas à concretude das finalidades da sanção penal. E esta pretensão Estatal é cogente e indisponível e participam dois poderes: o Judiciário e o Executivo.

A execução penal no sistema jurídico brasileiro é regulada pela Lei 7.210/1984 e tem por objetivo o preceituado no seu art. 1º, qual seja: efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. Trata-se de uma decisão de política criminal, isto por que:

Toda norma jurídica surge de uma decisão política. Toda norma jurídica traduz uma decisão política. A decisão política dá origem à norma jurídica, mas isto não implica

que a norma jurídica fique submetida absolutamente à decisão política. Ninguém pode argumentar que a norma traduz adequadamente a decisão política, para defender que está proibido o que esta ordem jurídica não proíbe, mesmo que esta tenha sido a vontade do legislador. A norma é filha da decisão política, leva sua bagagem genética, mas o cordão umbilical entre a decisão político-penal e a norma, é cortado pelo princípio da legalidade, ao menos no que concerne à extensão punitiva (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 126).

A educação nesse contexto tem sido defendida como um direito e também como forma de enfrentar as contradições entre a formação e a desumanização do ser humano (LOURENÇO; ONOFRE, 2011, p. 119). E, o Brasil em cumprimento aos princípios inscritos no rol dos compromissos e declarações assumidas no plano internacional, editou a Lei de Execução Penal em 1984. Esta estabelece no art. 3º que “ao condenado e ao interno serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei”, incluindo “instrução escolar e formação profissional”, e assistência material, jurídica, social, religiosa e à saúde (art. 11). Referida lei faz menção específica ao “estabelecimento de uma biblioteca, para uso de todas as categorias de reclusos, provida de livros instrutivos, recreativos e didáticos” (art. 21).

A educação enquanto tal está inscrita na LEP no Capítulo “Da Assistência” e prevê também a instrução escolar e a formação profissional do preso e do interno (art. 17), bem como o ensino de primeiro grau (Fundamental) obrigatório e integrado ao sistema escolar da unidade federativa (Art. 18). Também, o ensino profissional em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico e às mulheres educação profissional adequada a sua condição (art. 19) e a possibilidade de convênios com entidades públicas ou particulares, que instalem escolas ou ofereçam cursos especializados (art. 20).

Para efeito da remição da pena por estudo, a LEP previa *a priori*, somente a redução da pena pelo trabalho (art. 126). Em 2006, porém, o STJ atendendo aos reclamos dessa necessidade editou a Súmula 341 reconhece a Remição da Pena por Estudo e estabelecendo assim um precedente jurídico, até que em 2011, o Congresso aprovou a Lei 12.433/ 2011 que alterou o art. 126 da LEP estabelecendo a remição da pena por trabalho e estudo.

Para a contagem do tempo de estudo, a referida lei que alterou o art. 126 da LEP determinou a remição de 01 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar em atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional; estas divididas, no mínimo, em 03 (três) dias. Além do mais, as atividades de estudo podem ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância, mas, todas elas, devem ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados (art. 126, § 2º da LEP).

A alteração garante também a possibilidade de prosseguir no trabalho ou nos estudos mesmo que o preso ou interno seja impossibilitado, por acidente (art. 126, § 4º LEP). E incentiva o estudo quando determina que o tempo a remir de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena se certificado pelo órgão competente (art. 126, § 5º LEP).

Está presente na lei a característica da universalidade do direito à educação no âmbito prisional, posto tanto para quem cumpre pena em regime aberto ou semiaberto; como quem usufrui liberdade condicional (curso de ensino regular ou de educação profissional); bem como aqueles que estão cumprindo penas cautelares (art. 126, § 6º e 7º LEP).

As condições para a garantia do direito à educação serão declaradas pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa, sendo que em caso de falta grave, o juiz poderá revogar até 1/3 (um terço) do tempo remido (art. 127).

Ademais, antes da referida norma, o Congresso em 2010 editou a Lei 12.245 que alterou o art. 83 da Lei de Execução Penal, para autorizar a instalação de salas de aulas nos presídios; estabelecendo a obrigatoriedade de instalações salas de aulas destinadas a cursos do ensino básico e profissionalizante nos presídios (art. 83, § 4º).

Não obstante, os números fazem novamente verificar as lacunas, as mazelas do sistema prisional. Todo o aparato legal para viabilizar o acesso ao direito à educação esbarra logo de início na falta de infraestrutura. Segundo Vieira (2013, p. 01) levantamento do Ministério da Justiça, mostra que, das 1.410 prisões no país, 40% (565) não têm sequer sala de aula. E, também o crescimento do número de estudantes nos últimos dois anos é tímido em face da realidade da população carcerária. Isto se verifica no fato de que dos 533.027 detentos no Brasil, 88% não têm ensino básico completo e 45,1% nem terminaram o ensino fundamental. E, só 54 mil presos (um em cada dez) estão frequentando salas de aula em instituições penais. Em relação aos cursos técnicos, apenas 2,6 mil tem acesso. São dados do Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) de outubro de 2012, os mais atuais em poder do Ministério da Justiça.

Para tanto, a questão precisa ser colocada de uma forma mais ampla tendo em vista sempre uma profunda análise sobre políticas de educação em prisões. Isto porque, a execução penal acaba por expor a vergonhosa aplicação da pena no Brasil marcada pela violência; exibindo um movimento recorrente, no afã de modificar a conduta delituosa. Na verdade, é absurdo falar da tese de ressocialização, por razões elementares pressupostas, que impede um verdadeiro “tratamento” de pessoas privadas de liberdade (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2013, p. 135).

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) publicou o resultado de 04 anos de mutirão para levantar a realidade prisional do país e chama atenção para os mitos e fantasias que o imaginário popular tem acerca das prisões. Segundo o Prefácio do Ministro Cezar Peluso, as nossas ideias flutuam entre a existência de hotéis cinco estrelas e de pedaços do inferno e por sua vez, os cárceres se enchem cada vez mais de pessoas, que pedem, via de regra, uma segunda ou terceira oportunidade para situar-se de modo diferente no mundo (CNJ, 2012, p.09).

No entanto, continua o Ministro, nossas prisões vão sendo abarrotadas, e ficamos tranquilizados pela ilusão de diminuir a delinquência pondo atrás das grades os violadores das normas penais. Não raro, porém, estes são esquecidos da condição de seres humanos dos que, subtraídos momentaneamente do nosso convívio, são também abandonados depois dos muros (CNJ, 2012, p. 09).

O mesmo relatório publicado do Mutirão Carcerário descreve a realidade prisional no Estado de Mato Grosso como uma afronta evidente aos direitos humanos nos presídios. O mutirão encontrou, entre outras coisas, celas metálicas e unidades comparadas a “bombas-relógio” e “depósitos humanos”, tamanha a precariedade das instalações. (CNJ, 2012, p. 111).

2 ESTADO DE MATO GROSSO E O PLANO DE EDUCAÇÃO NAS PRISÕES: ENTRE A LEI E A REALIDADE

2.1 A história da educação nas prisões no estado de Mato Grosso

A Educação em Prisões no Estado de Mato Grosso, segundo o Relatório da SEDUC elaborado em 2012 e consultado pela pesquisadora (SEDUC, 2012, p. 11), desencadeou a partir do ano 2.000 através de uma ação conjunta entre o Serviço Social da Indústria (SESI) e o Governo do Estado; este último através da presença da Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) nas Unidades Prisionais. A ação se constituiu através do Projeto “Por um Brasil Alfabetizado” em que se contava com a Casa do Albergado da Morada do Ouro, o Centro de Ressocialização de Cuiabá (antigo Carumbé), ambos da cidade de Cuiabá/MT e a Unidade Prisional Regional “Major Eldo Sá Correa” da cidade de Rondonópolis/MT.

No ano de 2003 efetivou uma parceria entre Secretaria de Justiça e Segurança Pública (SEJUSP) e Secretaria de Educação (SEDUC) firmou o lançamento do Projeto Educacional no contexto penitenciário em Cuiabá, tendo como local a Unidade Prisional Regional

Feminina “Ana Maria do Couto”, sendo que tal projeto tinha a terminologia de “Projeto Aprendizagem por Imagem” que depois passou a ser “Projeto Aprendizagem”.

Já em 2005 um Protocolo de Intenções entre os Ministérios da Justiça e Ministério de Educação, numa estratégia de ações interministeriais como soma de esforços para a implementação de uma política nacional de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade estabeleceu como objetivo a articulação entre os órgãos responsáveis pela educação e administração penitenciária e a preparação, nesse campo, de agentes, gestores penitenciários e professores.

Com vistas a estruturar a política de articulação no ano de 2006 foram editadas as resoluções do Programa Brasil Alfabetizado que estabelecia a população prisional dentro o público de atendimento diferenciado; bem como a parceria do governo brasileiro com UNESCO e o Governo do Japão, sob a insígnia do Projeto “Educando para a Liberdade” que permitiu a realização de cinco seminários regionais e o primeiro Seminário Nacional e uma proposta de Diretrizes Nacionais. Ademais, os Ministérios da Justiça e da Educação alinhavaram a construção de políticas estaduais de educação prisional através de convênios com 12 estados e o repasse de recursos financeiros, os quais Mato Grosso estava incluso.

A presença da UNESCO no projeto junto dos órgãos de governo permitiu que a oferta da educação nas prisões pudesse ser ainda recolocada como parte de questões mais amplas: a realização dos direitos humanos fundamentais (no caso, o direito à educação) e a construção de uma cultura de paz, objetivos estes para os quais convergem esforços de toda a comunidade internacional (UNESCO, 2006, p. 13).

Nesse diapasão, no ano de 2007, o Ministério da Justiça através da Lei 11.530, lançou o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI, previsto para ser executado pela União, por meio da articulação dos órgãos federais, em regime de cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios e com a participação das famílias e da comunidade, mediante programas, projetos e ações de assistência técnica e financeira e mobilização social, visando à melhoria da segurança pública.

Entre outras diretrizes, o PRONASCI se propôs a promover os direitos humanos, intensificando uma cultura de paz, de apoio ao desarmamento e de combate sistemático aos preconceitos de gênero, étnico, racial, geracional, de orientação sexual e de diversidade cultural; criação e fortalecimento de redes sociais e comunitárias; promoção da segurança e da convivência pacífica; modernização das instituições de segurança pública e do sistema prisional; valorização dos profissionais de segurança pública e dos agentes penitenciários; ressocialização dos indivíduos que cumprem penas privativas de liberdade e egressos do

sistema prisional, mediante implementação de projetos educativos, esportivos e profissionalizantes (art. 3º).

No Estado de Mato Grosso, como parte dessa mobilização, realizou-se em 2007 o Seminário “Educando para a Liberdade” e foi criada a Escola Estadual Nova Chance formalizada através do Decreto no. 1.543 de 28/08/2008. Esta Escola é atualmente, no Estado, a única unidade escolar estadual credenciada e autorizada a ofertar a educação básica, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos para Pessoas Privadas de Liberdade em Mato Grosso. Atende em diferentes turnos e espaços penitenciários, homens e mulheres maiores de 18 anos. E, não oferta cursos técnico-profissionalizantes que integrem a educação básica à educação profissional, dentre outros, por falta de estrutura das unidades penitenciárias (SEDUC, 2013, p. 03).

O MEC (2013, p. 01) pontua que em 2008 a educação nas prisões foi incorporada ao Plano de Ações Articulada (PAR) firmado com as unidades da federação, com a finalidade de transferência de recursos financeiros para a realização de três ações. São elas: elaborar e implementar os Planos Estaduais de Educação nas Prisões; qualificar as equipes profissionais envolvidas na oferta de educação nas prisões; e para Aquisição de acervos adequados para as bibliotecas dos estabelecimentos penais. Vinte unidades da federação receberam recursos por adesão ao PAR. Lembra que ficaram de fora os estados do Espírito Santo, Maranhão, Minas Gerais, Rio de Janeiro, São Paulo, Rio Grande do Sul e ainda o Distrito Federal.

O Relatório do MEC (2013, p. 01) avalia que na época, para a elaboração dos Planos Estaduais de Educação nas Prisões, foram considerados aspectos relevantes relacionados à divulgação, mobilização, participação, registros e avaliação, também com a preocupação que eles fossem coerentes com os princípios da política de educação de jovens e adultos no sistema penitenciário e com os acordos firmados entre o Ministério da Educação e as unidades da federação. Mas, segundo este relatório, as orientações fornecidas aos estados e ao Distrito Federal pelo Ministério da Educação para elaboração do Plano não puderam contemplar as recentes mudanças nos marcos legais relacionados à oferta de educação nas prisões, uma vez que essas mudanças foram posteriores às datas de assinatura dos convênios firmados pelo MEC e as unidades da federação. Entre as mudanças o MEC diz que as principais foram:

(...) em 2009, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária aprovou a Resolução nº 03, que define regras para a oferta de educação em prisões; em 2010, o Conselho Nacional de Educação aprovou Resolução nº 02, que dispõe sobre as Diretrizes Nacionais para a oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais; e em 2011, ocorreram mais duas grandes mudanças, primeiro em junho, com a publicação da Lei nº 12.433/2011, que altera a Lei de Execução Penal e determina a remição da pena pelo estudo para presos provisórios e definitivos, e, por último, a Presidenta Dilma Rousseff assinou o

Decreto nº 7.626/2011, que instituiu o Plano Estratégico de Educação no âmbito do Sistema Prisional (PEESP), os quais devem ser elaborados de forma conjunta pelas Secretarias de Educação do Estado e pelo ente responsável pela Administração Prisional (MEC, 2013, p. 01).

Assim, nesse cipoal de mudanças, o Estado de Mato Grosso passou a construir o Plano Estadual de Educação nas prisões no ano de 2009.

2.2 A construção do Plano Estadual de Educação nas prisões no Estado de Mato Grosso.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões no Estado de Mato Grosso se constitui como parte do Plano de Ações Articuladas e/ou do Fundo Penitenciário Nacional, para ampliação e qualificação da oferta de educação nos estabelecimentos penais e se pautou no objetivo de estabelecer as Diretrizes da Educação de Jovens e Adultos Privados de Liberdade do Sistema Prisional do Estado de Mato Grosso.

O seu processo de construção se deu num período de três anos (2009 a 2012), mediante a articulação entre os diferentes atores, instituições do Sistema com a finalidade de estabelecer as diretrizes, ações e metas para a implementação da educação em todas as unidades do Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso (SEDUC, 2012, p. 01).

Muitas ações foram realizadas para elaboração do plano, entre as quais, o conhecimento da realidade das unidades através de visitas, entrevistas, e discussões com gestores, educadores e reeducandos pelos técnicos e consultores; o conhecimento dos documentos já produzidos nos Seminários Educando para a Liberdade e durante as Semanas de Ressocialização por todos os envolvidos; a elaboração da minuta do Plano; a elaboração coletiva da proposta através da discussão em reuniões ampliadas; o Seminário de elaboração da proposta do plano, a Formação para profissionais que atuam no Sistema Prisional e outros (SEDUC, 2012, p. 05).

As visitas às unidades permitiram verificar *in loco* a realidade da educação no sistema prisional no Estado: os passos dados para a efetivação desse direito, bem como a distância da garantia a universalidade deste, o qual se coloca como um dado a ser atingido com muito esforço por parte de todos os sujeitos. A educação nesse universo *a priori* ainda se constitui como privilégio para aqueles presos que são considerados “bons” e religiosos. E, sobretudo a situação estrutural das unidades prisionais, qual seja a ausência de espaço para as salas de aulas e mesmo em unidades que tinham espaço destinado à escola, são muitas histórias no sentido de que para atender a demanda prisional são, via de regra, dado a esta, destinação de

cela, inviabilizando assim o trabalho educacional. Outras vezes, a sala de aula é uma “cela de aula”, ou seja, um espaço improvisado (SEDUC, 2009, p. 02).

Quanto à criação da Escola Nova Chance para atender o Sistema Prisional – ESCOLA NOVA CHANCE, alguns depoimentos de educadores no ano de 2009, durante a colheita dos dados nas diferentes Unidades Prisionais enfatizaram que a referida escola se caracterizava com uma postura marcadamente autoritária, estabelecendo obrigatoriedades sem levar em contas as especificidades do sistema prisional e sem nenhum diálogo com os envolvidos no processo educacional. Essa realidade representou, segundo eles, um retrocesso na construção de um projeto de Educação no Sistema Prisional que se pretendia humanizar.

Por outro lado, em 2013, a própria Equipe da SEDUC faz um balanço do trabalho da escola reconhecendo as diversas realidades e dificuldades para efetivar o direito à educação no sistema prisional do Estado, bem como as críticas, as contribuições e solicitações de várias ordens e que buscou fortalecer os diálogos e parcerias com professores/as das salas extensões; Assessorias Pedagógicas; CEFAPROs²; Prefeituras; Conselhos da Comunidade, profissionais da SEJUDH, etc. Observou ainda que somente a partir de meados de 2012, a Escola Estadual Nova Chance passou a receber recursos financeiros, pois inicialmente, por várias razões essa unidade escolar não foi autorizada pela Assessoria Jurídica e Superintendência de Gestão Escolar (SUGT), a constituir conselho deliberativo com fins fiscais e, por essa razão, ficou sem receber recursos de 2009 até meados de 2012, sendo assim, dentro das suas limitações orçamentárias, foi assistida pela própria SEDUC/MT. Contudo, a referida unidade ainda não conseguiu suprir todas as necessidades operacionais, humanas, pedagógico-curriculares, didáticas, estruturais, financeiras, de suas salas extensões, etc. da CJA-SEDUCMT (SEDUC, 2013).

Outros, falaram da resistência por parte do aparato de segurança para a efetivação do direito à educação. Disseram que se sentiam caminhando na contramão do sistema, pois a regra vigente dentro das unidades, assim como na sociedade como um todo, seria ver o Sujeito Privado de Liberdade como àquele que deve ser julgado, condenado; objeto de toda sorte de violência.

Indagados sobre os benefícios da educação na Unidade, disseram, tanto servidor como reeducando, que esta melhora a qualidade do tratamento, até mesmo no “raio dos ímpios” (no

² O Centro de Formação e Atualização de Professores (CEFAPRO) é o órgão responsável pela política de formação, sistematização e execução de projetos e programas da SEDUC, bem como, pelo desenvolvimento de parcerias com o MEC – Ministério de Educação, SMEs – Secretarias Municipais de Educação e IES – Instituições de Ensino Superior. Órgão responsável também pela efetivação da Política Educacional do Estado no que se refere à qualificação e valorização dos profissionais da Educação que atuam na rede pública do Estado de Mato Grosso (SEDUC, 2013).

espaço reservado àqueles que não são evangélicos). Um Diretor de Unidade Prisional disse que no início das atividades educativas houve muita resistência, inclusive por parte dele, pois prevalecia a ideia de priorizar a segurança da Unidade. Mas, aos poucos entendeu que se deve desenvolver um trabalho que ande junto educação e segurança, uma vez que a maior parte dos acontecimentos críticos numa Unidade Prisional é previsível. Reconhece que a experiência da educação na Unidade mudou a sua visão, pois esta traz benefícios concretos para a Unidade, como por exemplo, fim dos palavrões, das marmitas voando e até de rebeliões. Assim, antes via só a segurança; hoje consegue ver o lado dos Projetos, reuniões que melhoram o andamento da Unidade.

Como parte desse processo de construção do Plano Estadual foram realizados, conforme Relatório da SEDUC (2010, p.01), reuniões, seminários, cursos de formação, entre os quais o Seminário para Construção do Plano Estratégico de Educação nas Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso que ocorreu no Hotel Global Garden em Cuiabá-MT entre os dias 21 e 24 de setembro de 2010. Segundo a SEDUC, um evento de extrema importância para que esta pudesse firmar seu compromisso com educação no setor, planejar e conhecer as diferentes realidades dos profissionais da educação. E, para sociedade civil um marco na compreensão da importância da educação prisional.

Tal evento foi planejado e organizado pela equipe do CEJA³/SEDUC e para respaldado, segundo relatório da SEDUC pelos princípios de democracia participativa. Contou com a participação de vários segmentos envolvidos, tais como: professores, formadores dos CEFAPRO, gestão da Escola Nova Chance, gestão da Fundação Nova Chance, equipe do CEJA/SEDUC, agentes prisionais, representante do MEC, autoridades da SEJUSP e SEDUC e alunos reeducandos, além da equipe de três consultores especialistas no assunto contribuindo para o encaminhamento do mesmo.

A contradição nesse processo admitida pela própria SEDUC é que poucos os alunos reeducandos participaram de um evento que discutia um direito relativo a eles. Isto porque, Segundo a SEDUC, a logística para sua participação não foi avaliada com todos os detalhes, embora o convite os incluísse. Mas lembra que no evento foi amplamente discutido o processo de reintegração social destes alunos privados de liberdade e as estratégias para assegurar o direito subjetivo a Educação

Outro importante evento foi a Formação Inicial para Construção das Políticas de Educação em Prisões do Estado de Mato Grosso realizada na Semana de 18 a 22 de Outubro de 2010, no CEFAPRO, Cuiabá-MT com a finalidade de dar base para uma série de

³ Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos da Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso.

discussões pertinentes ao tema e firmar como ação de política pública de educação no sistema prisional no Estado, bem como dar continuidade aos trabalhos iniciados durante o Seminário Estadual realizado em setembro de 2010.

O Plano Estadual de Educação nas Prisões do Estado de Mato Grosso foi concluído em 2012 e submetido à apreciação do Ministério de Educação. Este, na sua análise, indicou algumas fragilidades, pois, segundo o mesmo, a ideia não era solicitar correções nos planos, mas orientar os estados para superar os limites identificados; bem como propor recomendações e definir estratégias e cronograma de atividades para o ano de 2013, fundamentais para o adequado atendimento às metas de ampliação que foram solicitadas pelos estados e a gestão da educação nas prisões de todos os estados brasileiros (MEC, 2013, p. 01).

2.3 Ações Propostas e efetivadas de Educação no Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso.

O Plano *a priori* traça um Diagnóstico da realidade prisional no Estado, segundo o qual existe no Estado 53 cadeias públicas, 05 Penitenciárias, 01 Centro de Ressocialização e 01 Colônia Penal Agrícola em Mato Grosso, mas, a maioria delas não possui infraestrutura para promover ações educativas. Das 19 unidades prisionais nas quais funcionam atividades educacionais, não existe uma equipe formada e treinada para atendimento aos sujeitos privados de liberdade tanto em sua política de gestão penitenciária como deve ocorrer nas unidades, quanto na educação em direitos humanos sendo articuladores das ações pedagógicas dentro das unidades prisionais (SEDUC, 2012, p. 18).

Dados mais recentes da SEDUC (2013, p. 01) atualizam esses dados. Hoje são: 06 (seis) penitenciárias; 01 (uma) colônia agrícola/industrial; 03 (três) casas albergado; 53 (cinquenta e três) cadeias públicas; 01 (um) hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e 01 (um) patronato, somando 65 unidades penais. Dessas unidades, 28 (vinte e oito) possuíam oferta de educação em 2012, de acordo com o levantamento realizado pela SEJUDH, no PEEP.

No campo da Gestão, o plano diz que são competentes para a gestão da Educação no Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso, as Secretarias de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, fazendo-se necessário para tanto a construção de um Termo de Cooperação elaborado e assinado entre as duas Secretarias (SEDUC, 2012, p. 39). Ainda, pontua temas como as atribuições e competências, as Regras e

procedimentos de rotina, bem como a Gestão de pessoas, os Registros escolares e o tema da Articulação e parcerias.

De acordo com Relatório da SEDUC (2012, p 55-74), a organização da oferta de educação formal é realizada pela Escola Estadual Nova Chance/SEDUCMT e a organização da oferta de educação não formal e da Qualificação Profissional foram feitas pelo Programa Brasil Alfabetizado (PBA) em 2012 atingindo um total de nove Municípios: Água Boa; Cáceres; Canarana; Cuiabá; Barra do Bugres; Juína; Mirassol D'oeste; Tangará da Serra; Vila Bela da S. Trindade. Também, o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR) ofereceu treinamentos nas unidades prisionais até julho de 2012 tendo cada turma 15 alunos.

O plano estabelece Metas em vários campos para atender a realidade prisional. Uma delas é quanto a gestão e a organização do processo educativo no Sistema prevendo a elaboração de proposta de gestão democrática que contemple a realidade da Escola Nova Chance e garanta o exercício da democracia e a participação de educadores, educandos, e demais atores sociais; a reelaboração do Projeto Político Pedagógico (PPP) para a Educação em Prisões em Mato Grosso construído pela própria comunidade escolar, resguardando as especificidades de cada unidade e de cada regime; o Regimento Interno das unidades considerando as especificidades de cada unidade e regime; a construção de estratégias de democratização do acesso a escolarização a todos os reeducandos e de expansão da oferta, em quantidade, mas também em outras modalidades. Ademais, ainda prevê a construção de mecanismos de avaliação do processo educativo desenvolvido, através de elaboração de um diagnóstico das demandas dos reeducandos incluindo a construção de indicadores de analfabetismo funcional; o acompanhamento da vida egressa dos alunos por amostragem, etc.

Quanto à oferta educativa, o Plano pondera que se devem levar em consideração as competências dos diferentes entes federados e prevê a formação propedêutica e profissional articuladas, no ensino fundamental médio e superior; um Programa de atividades artísticas, culturais, de lazer e religiosas integrando a comunidade carcerária e a sociedade. E mais: devem ser consideradas na oferta que a educação em prisões tem carga horária diferenciada, pois esta depende da organização de cada unidade e do regime a que o sujeito privado de liberdade está submetido e, que existem também sérios problemas relacionados ao espaço para as atividades educativas que é de forma geral precário e em muitos casos inexistente. Recomenda que se deve elaborar critérios para organização das turmas, pois nem todos os detentos podem ficar juntos.

Em relação aos profissionais que atuam na educação em prisões, professores e agentes, estes devem ser qualificados para o exercício das atividades, através de cursos de extensão e

especialização específicos. Propõe a Construção de um Programa de Qualificação profissional através de formação continuada e a seleção para os profissionais de educação, específica para a educação em prisões. E, que esta seleção não apenas seja feita através de realização de entrevista, mas por intermédio de um currículo que enfatize a experiência profissional, a partir da elaboração de um perfil deste profissional.

Para o acompanhamento, monitoramento e avaliação do Plano propôs a constituição de um Grupo de trabalho para fazê-lo. Nesse sentido, com vistas à sua execução e adequado atendimento às suas metas no período de 09 a 10 de julho 2013 foi realizado Encontro de Implementação do Plano Estadual de Educação em Prisões (PEEP).

Na ocasião foi assinada a Carta Compromisso entre a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC e a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos/SEJUDH objetivando a formalização do acordo para a efetiva implementação da oferta de educação para jovens e adultos em situação de privação de liberdade nos estabelecimentos penais, mediante a consecução das metas estabelecidas no Plano Estadual de Educação nas Prisões, elaborado conjuntamente pela Secretaria de Estado de Educação/SEDUC e pela Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos/SEJUDH.

Para a Secretaria de Estado de Educação fica como compromisso: gerir a educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso em conjunto com a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos/SEJUDH; normatizar o processo de seleção, contratação e atribuição de aulas dos profissionais (professores e técnicos) bem como a composição de turmas da educação para jovens e adultos em estabelecimentos penais; realizar os registros escolares dos alunos; aplicar recursos financeiros na aquisição de alimentação escolar, material de expediente, material pedagógico, livros paradidáticos e kits de material pedagógico para os alunos; capacitar seus profissionais envolvidos nas atividades do referido Plano Estadual; proceder, através da Coordenadoria de Educação de Jovens e Adultos, à organização curricular, observando as especificidades; expedir os competentes certificados de escolaridade dos alunos e disponibilizar servidores para participar de grupo de trabalho para elaboração do termo de cooperação a ser firmado.

Os compromissos da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos/SEJUDH nesta carta também são de gerir a educação no sistema prisional no Estado de Mato Grosso em conjunto com a Secretaria de Estado de Educação/SEDUC. Especificamente: desenvolver ações complementares de cultura, esporte, inclusão digital, educação profissional; disponibilizar o espaço físico e a infraestrutura necessária ao desenvolvimento das atividades do referido Plano Estadual; implementar a remição de pena pelo estudo, nos termos do artigo

126 da Lei de Execução Penal (Lei nº. 7.210/1984); disponibilizar o espaço físico e profissionais capacitados para acolhimento das crianças, filhas das alunas, durante os períodos das aulas; disponibilizar servidores para participar de grupo de trabalho para elaboração do termo de cooperação a ser firmado; fomentar e garantir o aumento do número de vagas para estudantes em regime de privação de liberdade de forma justa e democrática, com amplo respeito aos direitos da pessoa humana entre outros.

Ademais, em 19 de Setembro de 2013 foi publicada a Portaria Conjunta n.º 001//2013/SEDUC/SEJUDH/MT que instituiu a Comissão Interinstitucional de Acompanhamento e Monitoramento do Plano Estadual de Educação em Prisões/PEEP. Esta Comissão se organizará de acordo com as estratégias e o plano de trabalho a serem definidos nas reuniões iniciais, posteriormente lavrados em livro ata, sendo responsável, dentre outras, pelas atividades de acompanhamento direto das ações destinadas à Educação em Prisões no Sistema Penitenciário Estadual, especialmente com relação ao cumprimento dos compromissos assumidos com a Carta de Compromisso assinada em data de 09-07-2013; atualização do Plano Estadual de Educação em Prisões/PEEP, de modo a contemplar as exigências do Ministério da Educação e do Departamento Penitenciário Nacional; monitoramento da ampliação e oferta com qualidade da educação básica nas unidades penais estaduais, bem como da implementação do PEEP e de seu Plano de Ação.

Relatório do Grupo de Trabalho “Marco Situacional” - Projeto Político Pedagógico da SEDUC do fim de novembro de 2013 (SEDUC, 2013, p. 01-03) para fins de atualização dos dados do Plano Estadual de Educação nas Prisões elaborado especifica que a atual relação entre demanda e oferta no campo da educação nas prisões do Estado, em face dos indicadores da SEJUDH é que em 2012 existiam 1443 pessoas necessitando cursar a alfabetização; 4165, o ensino fundamental; 3353, o ensino médio e 1372, o ensino superior. Destes sujeitos, foram atendidos apenas 763 na alfabetização; 1150 no ensino fundamental; 359 no ensino médio e; 10 no ensino superior, chegando ao total de 2302 estudantes privados de liberdade em 2012.

Os Dados de atendimento educacional indicados no Relatório esclarece que a Escola Estadual Nova Chance atende pessoas privadas de liberdade que são previamente selecionadas pela SEJUDH e que têm seus nomes encaminhados diretamente pela equipe gestora de cada unidade penitenciária, quando há espaços físicos disponíveis e devidamente adequados para funcionamento de salas de aulas. Textualmente, diz que não é a EE Nova Chance/SEDUC/MT que decide quem estuda ou não, mas esta apenas atende e matricula as pessoas que são autorizadas, pelos diretores das unidades penitenciárias a fazer a Educação Básica.

O próprio relatório ressalta que a educação em prisões é direito subjetivo – compreendido como decisão pessoal do interessado e garantido pelo Estado – e universal, previsto em tratados internacionais e legislações nacionais, devendo, portanto, abarcar a todas as pessoas privadas (SEDUC, 2013, p. 01-03).

Assim, o Plano Estadual de Educação no Sistema Prisional de Mato Grosso se constituiu: traçou metas, trouxe diferentes proposta e teve que nomear os limites, as contradições e as múltiplas faces da realidade intramuros.

Considerações finais

O presente estudo fez uma singela descrição do cenário da realidade prisional tendo em vista a garantia do direito fundamental à educação em face daqueles que estão sob a custódia do estado na situação intramuros. Partiu da história da pena, inicialmente como vingança privada tendo a morte como principal pena até chegar à constituição do Estado de Direito, passando pelas diferentes experiências de prisões. Modernamente, o cumprimento da pena está posto como restrição à liberdade, mas com garantia de tratamento digno para aquele que cometeu um delito. E, sobretudo, a construção no plano da legalidade e das políticas públicas para efetivar essa dignidade e ressocializar este indivíduo para o retorno à vida em sociedade.

No entanto, há uma distância muito grande entre o que está posto no plano da legalidade e o plano fático. Sobretudo no caso brasileiro, a realidade prisional é o submundo que grassa pela ausência de dignidade colocando em evidência a dificuldade do Estado em fazer uma gestão eficiente nesse campo. Ainda, socialmente se lida com a cultura da vingança e da rotulação em face de quem cometeu um delito minimizando as chances de uma reintegração social pós-prisão.

A educação enquanto um direito demorou chegar nesse universo. Aliás, em face do trabalho realizado pela pesquisadora na consultoria para elaboração do Plano de Educação no Sistema Prisional no Estado de Mato Grosso, não foi difícil constatar que a Educação nesse terreno ainda é mais um privilégio do que um direito. Ela se realiza, por exemplo, onde o Diretor é sensível a esta questão ou acredita nesse projeto, bem como está, em regra, destinada aqueles que são evangélicos ou que tem bom comportamento. Ademais, em face da superlotação e ausência de estrutura, os espaços destinados à sala de aula acabam sempre por ter outra destinação.

A educação foi implementada no sistema prisional no Estado de Mato Grosso *a priori* pela boa vontade de alguns Agentes Prisionais, segundo vários depoimentos ouvidos na coleta de dados nos presídios juntos aos professores e agentes prisionais. Estes eram professores e fizeram concurso nessa área; chegando ao sistema viram a realidade e começaram a dedicar algumas horas à educação. E depois, isto virou os Projetos encampados pela Secretaria de Segurança Pública e a Secretaria de Educação Estadual.

A educação de jovens e adultos nos sistema prisional interessa desde os organismos internacionais, cada país e a sociedade como um todo. Isto porque, deve-se considerar, primeiramente, que a população prisional hoje no mundo e no Brasil especialmente é composta pela camada da população economicamente ativa; na sua maioria jovens para os quais faltaram reais oportunidades de capacitação e preparação para construir uma vida com dignidade.

A educação como tal nas unidades prisionais no Estado de Mato Grosso, olhando para a história recente, vê-se que avançou enquanto política pública, mas os dados e o próprio ente estatal reconhece os limites existentes: a demanda é muito maior que a oferta; o acesso universal a esse direito ainda é realidade distante, pois ainda não há foi implementação em todas as unidades programas de educação conforme previa o Plano Nacional de Educação. Os programas de ensino nem sempre ofertam cursos e exames que garantem oportunidades apropriadas aos interesses e as condições de vida e trabalho de jovens e adultos que estão no sistema prisional. E, o acesso aos programas de ensino só a pouco começam a ser discutidos e pensados como ações integradas dos poderes públicos, nomeadamente das duas Secretárias envolvidas: Secretárias de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH) e Secretária de Educação (SEDUC).

O Plano de Educação nas Prisões elaborado no Estado de Mato Grosso constitui uma possibilidade de ampliar a garantia do Direito à Educação e desta forma também contribui com a efetividade do princípio da humanização aos encarcerados no Estado de Mato Grosso. Mas esta também não pode ser concebida como a tábua de salvação para a realidade caótica que são as prisões.

A educação para de fato ser um elemento transformador deveria envolver relações sociais e familiares e o debate sobre a reabilitação de pessoas presas e a sua reentrada na sociedade de onde foram retiradas, pois necessário uma sociedade educada capaz de aceitar e reintegrar os antigos delinquentes. E, numa realidade de profundas desigualdades geradoras de exclusão e marginalidade social, que por sua vez geram violência e criminalidade combatidas por políticas rígidas de reclusão e sentenças severas, a resposta não pode depender

somente da Educação, mas se constituir enquanto discussão num quadro numa rede de alternativas políticas qualificadas pelo respeito à pessoa.

Referências

ABREU, Almiro Alves de. **Educação entre grandes: um estudo sobre a educação penitenciária no Amapá**. Dissertação (Mestrado), Universidade Federal de São Carlos, 2008. 130 f.

BARRETO, Alcyrus Vieira Pinto; HONORATO, Cezar de Freitas. **Manual de sobrevivência na selva acadêmica**. Rio de Janeiro: Objeto Direto, 1998.

BOIAGO, Daiane Letícia; NOMA, Amélia Kimiko. **Políticas Públicas para a Educação Prisional: perspectivas da ONU e da UNESCO**. IX ANPED SUL, 2012. Disponível em: <http://192.168.1.1/wizardoi> <http://192.168.1.1/wizardoi>. Acesso em: 08 out 2013.

BRASIL. Declaração **Universal dos Direitos Humanos**. Disponível em: http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm. Acesso em 24 jul 2014.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Mutirão Carcerário: Raio-X do Sistema Penitenciário Brasileiro**. CNJ, 2012. Disponível em: http://www.cnj.jus.br/images/pesquisas-judiciarias/Publicacoes/mutirao_carcerario.pdf. Acesso em 28 out. 2013.

DERANI, Cristiane. **Privatização e Serviços Públicos: As Ações do Estado na Produção Econômica**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

IRELAND, Timothy D. **Educação em prisões no Brasil: direito, contradições e desafios**. Em Aberto, Brasília, v. 24, n. 86, p. 19-39, nov. 2011. Disponível em: <http://emaberto.inep.gov.br/index.php/emaberto/article/viewFile/2576/1765>. Acesso em: Acesso em 28 out 2013.

JULIÃO, Elionaldo Fernandes. **Proposta pedagógica EJA e educação prisional educação para jovens e adultos privados de liberdade: desafios para a política de reinserção social**. Salto para o Futuro. Boletim 06, Maio de 2007. Disponível em: <http://www.tvbrasil.org.br/fotos/salto/series/154418Educacaooprisional.pdf> . Acesso em: Acesso em 28 out 2013.

LOURENÇO, Arlindo da Silva; ONOFRE, Elenice Maria Cammarosano (orgs.). **O espaço da Prisão e suas práticas educativas**. São Carlos: EdUFScar, 2011.

MARCONI, Maria de Andrade. LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa**. 7ª edição. São Paulo: Atlas, 2010.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de Direito Internacional Público**. 6.ed. São Paulo: RT, 2012.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. Informações sobre a análise dos planos estaduais de educação em prisões. Brasília: MEC, 2013. 26

_____. **O PNE 2011-2020: Metas e Estratégias.** 2011.
http://fne.mec.gov.br/images/pdf/notas_tecnicas_pne_2011_2020.pdf. Acesso em: 20 jul 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis Penais e Processuais Penais Comentadas.** Vol. 2. 7.ed. São Paulo: RT, 2013.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. São Paulo: **Revista Brasileira de Educação**, 1998. Disponível em:
http://www.anped.org.br/rbe/rbedigital/rbde11/rbde11_07_romualdo_portela_de_oliveira.pdf. Acesso em 28 out 2013.

PINHEIRO, Tertuliano C. **Fundamentos e Fontes dos Direitos Humanos.** Disponível em <http://www.dhnet.org.br/>. Acesso em 17 jul 2014.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional.** 4ª Ed. Rev., ampl. e atual. São Paulo: Max Limonad, 2000.

PLANALTO. **Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007.** Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/Lei/L11530.htm. Acesso em: 20 jul 2014.

PORTALBRASIL. **Censo 2010 mostra as características da população brasileira. 2012.** Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/educacao/2012/07/censo-2010-mostra-as-diferencas-entre-caracteristicas-gerais-da-populacao-brasileira>. Acesso em: 15 jan 2014.

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DE ESTADO DE MATO GROSSO (SEDUC). **Plano Estadual de Educação nas Prisões.** Cuiabá, 2012. Disponível em: www.seduc.mt.gov.br/download_file.php?id=16369. Acesso em 03 dez 2013.

_____. **CEFAPRO.** 2013. Disponível em: <http://www.seduc.mt.gov.br/conteudo.php?sid=79>. Acesso em 29 nov 2013.

_____. **Grupo de Trabalho: “Marco Situacional” - Projeto Político Pedagógico.** Cuiabá: SEDUC, 2013.

_____. **Relatório do Plano Estratégico de Educação nas Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso.** Cuiabá: SEDUC, 2010.

_____. **Relatório da Formação inicial para construção das Políticas de Educação em prisões no estado de Mato Grosso.** Cuiabá: SEDUC, 2010.

_____. **Relatório dos Consultores sobre a Unidade Prisional CRC.** Cuiabá: SEDUC, 2009.

SENADO FEDERAL. **Plano Nacional de Educação.** Brasília: UNESCO, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001324/132452porb.pdf>. Acesso em 28 out 2013.

SILVEIRA, Adriana A. Dragone. **A exigibilidade do direito à educação básica pelo Sistema de Justiça: uma análise da produção brasileira do conhecimento.** RBPAAE – v.24, n.3, p. 537-555, set./dez. 2008. Disponível em:
<http://seer.ufrgs.br/index.php/rbpae/article/view/19271>. Acesso em 28 out 2013.

UNESCO. **Educando para a liberdade: trajetória, debates e proposições de um projeto para a educação nas prisões brasileiras.** Brasília: UNESCO, Governo Japonês, Ministério da Educação, Ministério da Justiça, 2006. Disponível em:
http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.do?select_action=&co_obra=64679. Acesso em: 20 set 2013.

VIEIRA, Leonardo. **Apenas um em cada 10 detentos estuda no Brasil.** **Jornal da Ciência.** Rio de Janeiro: SBPC, 7 de Dezembro de 2013. ANO X XVII No. 751 • ISSN 1414-655.
Disponível em: <http://www.jornaldaciencia.org.br/Detalhe.jsp?id=87602>. Acesso em: 07 dez 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito Penal Brasileiro.** 10. ed. São Paulo: RT, 2013.